



O DIÁLOGO INTERJURISDICIONAL ENTRE O ESTADO BRASILEIRO E O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E A TEORIA PURA DO DIREITO KELSENIANA

Ana Cybelle Fernandes da Costa¹

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo confrontar os pensamentos expostos por Hans Kelsen na obra Teoria Pura do Direito com a teoria heterárquica do diálogo interjurisdicional. Foi utilizado o método de abordagem indutivo, pesquisa do tipo qualitativo e adotada a técnica de coleta da documentação indireta, através de pesquisa documental e bibliográfica. Obtém-se como conclusão a importância do papel do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIPDH) na mudança de paradigmas interpretativos tratados por Kelsen, sendo tal sistema um grande responsável pela disseminação do diálogo interjurisdicional como novo modelo heterárquico de interpretação e aplicação do Direito.

Palavras-chave: Teoria Pura do Direito. Diálogo Interjurisdicional. Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Conselho Nacional de Justiça.

¹ Mestranda em Direito Constitucional pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (PPGD/UFRN). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Advogada.

1 INTRODUÇÃO

O processo de globalização decorrente das últimas décadas, além de fortes efeitos nas dinâmicas sociais e econômicas em todo o mundo, veio como impulsionador, também, do fenômeno de internacionalização do Direito. A criação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, representou um grande marco na reconfiguração da política internacional, em especial no contexto pós-Segunda Guerra Mundial, sendo o passo inicial para as mudanças e reconfiguração do papel do Direito Internacional.

Partindo de tal perspectiva, e com os avanços nos estudos sobre interpretação e do próprio funcionamento dos órgãos jurisdicionais, surgiram novas formas de se pensar em elaborar as normas, dentre as quais se destacam as teorias heterárquicas. Diante dessa nova perspectiva, o presente artigo busca realizar um contraponto entre os pensamentos expostos por Hans Kelsen na sua obra Teoria Pura do Direito e o processo de diálogo interjurisdicional presente no Sistema Interamericano.

Em decorrência da amplitude tratada pelos dois universos escolhidos para a construção do pensamento aqui exposto, optou-se por delimitar a temática escolhida na análise das considerações trazidas pelo autor em tela diante das suas compreensões acerca do papel do Direito Internacional e sua dinâmica junto ao Direito Estatal, em especial dentro dos pensamentos construídos acerca do monismo e dualismo.

Ademais, quanto ao enfoque que será dado para o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, o estudo busca se debruçar em especial na atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos e na Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o processo de diálogo e cooperação jurídica entre as partes e o Estado brasileiro.

Foi delimitado como indagação base para nortear o desenvolvimento deste estudo: “Qual a relação entre o método de diálogo interjurisdicional e o pensamento Kelseniano?”. Logo, o presente trabalho tem como objetivo geral buscar a comparação entre as teorias escolhidas, verificando se houve ou não a superação do pensamento exposto por Hans Kelsen através da aplicação do método do diálogo entre cortes.

De forma específica, será exposto os pensamentos desenvolvidos na Teoria Pura Kelseniana, trazendo à baila os conceitos essenciais sobre o tema, com especial destaque o entendimento exarado acerca da dinâmica estatal e internacional. Em contraponto, busca-se enfrentar as definições inicialmente elencadas com o novo contexto jurídico advindo da internacionalização do direito e surgimento de teorias heterárquicas, trazendo à tona os princípios que norteiam e definem o que seria o diálogo interjurisdicional.

Em seguida, empenha-se em adentrar nas concepções do Sistema Regional de Proteção, trazendo de forma sintética seu surgimento, a sua organização e a sua forma de atuação, em especial destacando a influência de tal sistema na disseminação do método de interpretação do diálogo entre cortes.

Por fim, serão expostas, de forma prática, a influência da cooperação internacional entre a Comissão Interamericana e o Conselho Nacional de Justiça para a efetivação e disseminação das novas teorias estudadas, bem como a sua aplicação dentro da jurisdição brasileira.

Com o afimco de alcançar os objetivos traçados, foi utilizado o método de abordagem indutivo, através de uma pesquisa do tipo qualitativa. A técnica de coleta adotada reflete o meio documental indireto, através de normativas e documentos internacionais que tratam sobre o tema e, do mesmo modo, será utilizada a pesquisa bibliográfica com a finalidade de elencar os conceitos base para o desenvolvimento do conhecimento aqui proposto.

A técnica adotada será desenvolvida em sua parte documental indireta, através da coleta normativa de acordos e memorandos firmados entre os órgãos escolhidos no recorte temático, e pelo estudo da Carta da Organização dos Estados Americanos, que dispõe sobre os princípios e propósitos da entidade estudada. Na elaboração dos conhecimentos doutrinários, será a base do trabalho a obra Teoria Pura de Hans Kelsen, bem como serão utilizados autores que mergulham no estudo de correntes heterárquicas, como é o caso de Marcelo Neves.

2 O PENSAMENTO KELSENIANO E O DIÁLOGO INTERJURISDICIONAL

Hans Kelsen define a Teoria Pura do Direito como uma teoria geral do Direito positivo, mas, que todavia, vem a oferecer uma base teórica voltada à interpretação. Sobre o uso do termo “pura”, o autor esclarece que tal adoção terminológica está voltada a uma determinação científica do objeto do estudo, excluindo toda e qualquer outra variante que não pertença necessariamente ao estudo do Direito (KELSEN, 1998, p. 01).

É, então, partindo dos conhecimentos elencados em sua obra, que Kelsen vem se debruçar acerca da relação entre Estado e Direito Internacional, partindo da conceituação de tal ramo da ciência jurídica como um conjunto normativo que apresenta em seu fim regular a conduta dos Estados. Não obstante o sujeito de tal matéria estar voltado aos países membros das organizações internacionais e signatários dos documentos nelas propostos, o autor compreende que o Direito Internacional também vem apresentar o viés coercitivo da conduta

humana, uma vez que à medida que se regula a conduta estatal, também há a regulação da conduta da sua população (KELSEN, 1998, p. 224).

Diante de tal constatação teórica, surge a necessidade de se repensar a dinâmica do Direito Internacional como mero sancionador de condutas estatais, uma vez que ao se presumir a possibilidade de interferência nas relações humanas, há de se assumir uma responsabilização dos sujeitos que venham a violar as normas internacionais, bem como é devido o reconhecimento do exercício dos direitos ora delimitados em tal ordenamento (LOPES FILHO, MOREIRA, 2020, p. 158).

Seguindo essa linha de pensamento, desponta-se o encargo da criação de uma jurisdição capaz de mediar os conflitos oriundos da exigência de cumprimento dos direitos dispostos aos indivíduos dentro de uma ordem internacional. À luz da teoria monista proposta por Kelsen, diante da ausência de uma jurisdição internacional capaz de solucionar tais conflitos, caberia ao juiz nacional o dever de aplicação do Direito Internacional (LOPES FILHO, MOREIRA, 2020, p. 158).

Já nos casos de resolução dos conflitos decorrentes da contradição das leis de um país diante dos compromissos normativos assumidos no âmbito externo, o autor entende que há a mesma aplicabilidade dada ao processo de anulação de norma de hierarquia inferior em face de inobservância de norma superior, uma vez que sustenta a posição de superioridade (KELSEN, 1998, p. 230-232). Em suma, a proposta tratada na Teoria Pura do Direito recai na mera solução de divergências com base na hierarquia normativa, não sendo mais tal corrente apta a solucionar os conflitos decorrentes de interpretações divergentes dadas pelos diversos tribunais internacionais que apresentam competência concorrente com as cortes estatais (LOPES FILHO, MOREIRA, 2020, p. 161).

A nova configuração assumida pela ordem jurídica pós mundo globalizado vem exigindo que pensamentos e correntes clássicas, até então adotadas por muitos anos, tenham de ser repensados. Diante de tal processo de internacionalização do Direito, adveio o surgimento de diversas correntes e estudos voltados à aplicação de teorias heterárquicas, como é o caso do diálogo interjurisdicional.

O termo diálogo vem se disseminando na última década e vem sendo utilizado para descrever a inter-relação entre tribunais nacionais e internacionais. A aplicação da terminologia reflete uma realidade que Häberle já havia feito referência ao abordar e tratar sobre o método comparativo como quinto método de interpretação jurídica (LANDA, 2016, p. 122).

O modelo de Estado Constitucional contemporâneo, então caracterizado pela

abertura com o exterior e recepção dos parâmetros e princípios do Direito Internacional decorrentes dos tratados firmados, é considerado como um marco para a aplicação e disseminação do conceito de diálogo (LANDA, 2016, p. 122).

Desse modo, a terminologia ora explanada tem se aplicado para explicar a relação entre tribunais que tem uma vinculação que se sustenta em uma obrigação assumida pelos Estados em cumprir com certos regramentos internacionais. Concretamente, o vocábulo se aplica para referir-se ao vínculo existente entre um tribunal internacional e as cortes dos países que fazem parte de sistemas internacionais que gozam de uma garantia jurisdicional (LANDA, 2016, p. 122).

Importa ressaltar que a referência a um conceito de diálogo não é sinônimo de inexistência de conflitos entre os seus interlocutores. De fato, a doutrina reconhece que a relação entre os tribunais pode ser conflituosa em alguns momentos e, em alguns contextos, é possível observar que esse diálogo é inexistente ou se trata de uma mera simulação. Todavia, é inegável que os juízes e os tribunais constitucionais recorrem ao uso do direito estrangeiro para a construção de sua argumentação (LANDA, 2016, p. 123).

No contexto da América Latina, têm se iniciado as discussões acerca do diálogo interjurisdicional não apenas no uso da jurisprudência estrangeira, mas também para se referir à aplicação dos precedentes do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIPDH) no âmbito da justiça constitucional dos países latino-americanos. Para Von Bogdandy, o diálogo reflete a manifestação do *ius constitucionale comune*², existindo, para o contexto regional, três princípios bases para a formação da noção de Direito Público Comum: os direitos humanos, a democracia e o Estado de Direito (LANDA, 2016, p. 123).

A proteção de tais princípios não se realiza apenas no âmbito estatal, o que seria insuficiente, mas também vem se idealizando no âmbito internacional, que no recorte americano, se reflete no trabalho da Organização dos Estados Americanos (OEA), em específico na Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), que através da sua atuação protege os direitos humanos e, de maneira conexas, a democracia (LANDA, 2016, p. 124).

3 O PAPEL DO SISTEMA REGIONAL NA INTERPRETAÇÃO NORMATIVA

² Conforme disposto por Flávia Piovesan (2017, p. 1380), o *ius constitucionale comune* trata do surgimento de cláusulas constitucionais abertas capazes de unificar e orientar a aplicação e diálogo acerca dos direitos humanos dentro dos sistemas locais, regionais e globais.

O SIPDH teve sua origem junto à OEA, sendo essa fundada na IX Conferência Interamericana de Estados em Bogotá no ano de 1948. A partir de tal marco, o processo evolutivo do SIPDH se deu em três planos principais: o normativo, o orgânico e o procedimental (SAVIOLI, 2020, p. 139).

Instrumentalmente, o primeiro marco do sistema regional de proteção realizou-se pela adoção da Declaração Americana de Direitos Humanos em 1948 e se estendeu pelas demais normas de *soft law*³, tais como acordos multilaterais e bilaterais e convenções incorporadas (SAVIOLI, 2020, p. 39-40).

O campo orgânico do SIPDH é representado a partir da criação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em 1959, em conjunto com a entrada em vigor do Pacto de São José da Costa Rica, o qual foi responsável pelo surgimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como demais órgãos criados ao decorrer dos anos pela OEA (SAVIOLI, 2020, p. 40).

Por fim, no âmbito procedimental é possível mencionar os diversos mecanismos fixados pela atuação dos principais órgãos de tutela, ora representados pela CIDH e pela Corte IDH, como também é de suma importância a menção das progressivas reformas que tais entes realizaram nas suas normas de procedimento, o que permitiu uma participação maior e mais direta das partes interessadas (SAVIOLI, 2020, p. 40).

É dentro dessa perspectiva de atuação que a Comissão Interamericana vem desenvolvendo uma variedade de trabalhos, em procedimentos flexíveis, dentro das suas relatorias, como: 1) a elaboração de informativos temáticos dos países membros, 2) realização de audiências temáticas, 3) promoção de mecanismos de solução amistosa para a resolução adequada de uma petição encaminhada pelas partes, 4) a criação de mecanismos *ad hoc* de investigação e 5) dos pronunciamentos públicos por meio de comunicações da imprensa (SAVIOLI, 2020, p. 41).

Por sua vez, a Corte Interamericana vem empregando novos precedentes em sua jurisprudência que vêm adentrando pouco a pouco nas instâncias judiciais dos Estados membros do Pacto de São José. Dessa forma, a Corte guia a atuação de muitos tribunais domésticos, tais como cortes supremas e constitucionais, assim como de órgãos jurisdicionais inferiores que vêm progressivamente aplicando o controle de convencionalidade, observando

³ Trata-se de um grupo de normas que não representam os tratados e costumes internacionais, ou seja, representam um grupo de normas que não possuem um caráter necessariamente vinculativo, tendo seu cumprimento e observância pautados na boa-fé e autonomia da vontade de seus membros. (GREGÓRIO, 2017, p. 03)

que as suas decisões não legitimem e nem contradigam as obrigações assumidas pelos Estados ao ratificarem ou aderirem a Convenção Americana ou determinando medidas para fazerem efetivos os direitos nela estabelecidos (SAVIOLI, 2020, p. 41).

Outra particularidade pertinente aos sistemas de proteção de direitos humanos recai no uso de interpretações e abordagens produzidas por entidades semelhantes, que funcionam em outras organizações internacionais para solucionar conflitos no tocante a temas que apresentam poucos trabalhos e pesquisas sobre a questão. Dessa forma, mostra-se comum que a Comissão e a Corte Interamericana se utilizem de jurisprudências produzidas por entidades de direitos humanos, tais como a Organização das Nações Unidas (ONU) e o Conselho Europeu (SAVIOLI, 2020, p. 44).

Denominado por fertilização cruzada, esse modelo de interação se dá especialmente em órgãos jurisdicionais como forma de enriquecimento mútuo e construção de soluções que estejam de acordo com os princípios universais do direito democrático (SAVIOLI, 2020, p. 44).

Assim, tal fenômeno, além de permitir uma certa homogeneidade e coerência entre os sistemas internacionais para a resolução de conflitos de assuntos semelhantes, também veio favorecer a incorporação de perspectivas que se estabelecerem fora do âmbito de abrangência dessas organizações. Em decorrência do processo de desenvolvimento do direito internacional da pessoa humana, todos os processos de fertilização cruzada devem observar ao princípio *pro persona*, o qual se revela pela aplicação da norma de forma mais favorável à garantia dos direitos humanos (SAVIOLI, 2020, p. 44).

Sob a perspectiva aplicada no processo interpretativo dentro dos sistemas de proteção dos direitos humanos, é possível trazer à tela o surgimento das teorias heterárquicas. Estas representam uma nova forma de aplicação e diálogo do direito, as quais afastam quaisquer formas de hierarquia normativa e exigem uma interdependência entre os ordenamentos para que se alcance a melhor resolução para os conflitos propostos aos órgãos de resolução (LOPES FILHO, MOREIRA, 2020, p. 155).

É dentro dessa nova roupagem interpretativa que a teoria do Transconstitucionalismo, pensada por Marcelo Neves, vem despontando dentro da academia como um importante método de aplicação do Direito na atualidade.

Conforme o entendimento do autor, o transconstitucionalismo representa um método que decorre do reconhecimento da possibilidade de resolução de conflitos constitucionais através da aplicação de diversas ordens jurídicas que sejam relevantes ao tema de forma transversal, devendo ser observadas com o fim de compreender os seus limites de atuação em

cada caso (NEVES, 2009, p. 297-298).

Assim, como já demonstrado de capítulo anterior, não é mais possível afirmar a existência de superioridade entre o Direito Internacional e o Direito Estatal, razão essa que se nega o pensamento monista e dualista tratado por Kelsen, quando adotada a corrente do transconstitucionalismo ora proposta (LOPES FILHO, MOREIRA, 2020, p. 164). Surge, desse modo, a perspectiva do diálogo entre os ordenamentos, como tratada sua aplicação dentro dos sistemas de proteção.

É nesse processo de diálogo que a CIDH tem atuado junto a diversos órgãos que compõem o Poder Judiciário brasileiro na cooperação entre as partes para a ampliação da internacionalização do Direito e a disseminação de jurisprudência de diversos países, conforme poderá ser melhor apreciado a seguir.

4 OS ACORDOS DE COOPERAÇÃO FIRMADOS PELO CONSELHO INTERNACIONAL DE JUSTIÇA E A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A Carta da OEA estabelece, no seu Artigo 2, “e” e “f”, como propósito da organização a busca pela resolução dos problemas políticos, jurídicos e econômicos dos seus membros, bem como tem como objetivo a promoção, através de cooperação, do seu desenvolvimento. Ademais, a Carta também vem elencar como seu princípio norteador a procura de solução de conflitos por meios pacíficos.

A partir de tais preceitos e com base nas considerações sobre a importância de fortalecimento do diálogo interjurisdicional dentro do SIPDH, que a OEA, em conjunto com a CIDH e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), firmou em 20 de outubro de 2015 o Memorando de Entendimento, o qual tem como objetivo geral empreender esforços entre as partes para aprofundar a educação e difusão dos direitos humanos na cultura jurídica em benefício de uma melhor transmissão da justiça (OEA; CIDH; CNJ, 2015).

No tópico preambular das considerações do Memorando é explicitado, como um dos interesses bases da CIDH, a difusão do resultado e das experiências decorrentes das jurisprudências de matérias sobre direitos humanos com os diversos órgãos judiciais dos Estados membros da OEA. Ademais, frisa-se como uma das metas traçadas pelo CNJ a busca pela melhora e difusão do trabalho desenvolvido pelo Poder Judiciário brasileiro, bem como a procura em fortalecer as suas relações com os organismos públicos nacionais e internacionais,

com o objetivo de trocar conhecimentos e experiência para fortalecer a disseminação da justiça e o respeito aos direitos humanos (OEA; CIDH; CNJ, 2015).

No Artigo II do documento em debate, as partes estabelecem nove áreas de cooperação, as quais serão abordadas a seguir.

A primeira atividade listada é voltada para o desenvolvimento de iniciativas conjuntas de fortalecimento do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, mediante a promoção de ações que versem sobre educação e pesquisa no Brasil, levando em consideração os alcances listados pela Resolução da Assembleia Geral da OEA sobre o fortalecimento dos Sistemas de Direitos Humanos e, em seguimento, ao plano de ação da Terceira Cúpula das Américas (OEA; CIDH; CNJ, 2015).

O Memorando também busca a implementação de capacitação em direitos humanos e em relação ao SIPDH de juízes e funcionários das cortes judiciais regionais no âmbito das Escolas de Magistratura brasileiras e do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário, contemplando a formação básica e a atualização de tais atores, como forma de institucionalizar a pauta dentro do Poder Judiciário (OEA; CIDH; CNJ, 2015).

Como terceira área de cooperação, o documento propõe a inscrição de magistrados em bolsas de estudos em direitos humanos, como prática de extensão profissional e acadêmica a serem preenchidas na CIDH. Aos magistrados, como quarta atividade listada, propõe-se que seja promovido o sistema de mediação de conflitos e soluções amistosas (OEA; CIDH; CNJ, 2015).

Na alínea “e” do Artigo II, estabelece-se como propósito de atuação o desenvolvimento de um sistema de investigação, estudo e difusão de princípios e boas práticas em direitos humanos, com o intercâmbio permanente de publicações, dados material jurídico, estudos e qualquer outro tipo de informação, com a finalidade de fomentar e estimular a elaboração de políticas públicas de proteção dos direitos humanos (OEA; CIDH; CNJ, 2015).

A sexta atividade proposta no memorando recai sobre o intercâmbio de parâmetros interamericanos sobre direitos humanos, assim como modelos de instrumentos e protocolos que possa ser de utilidade ao Poder Judiciário em relação e diálogo com grupos sociais em situação de vulnerabilidade. Dentro das proposituras, na alínea “g”, também se busca no documento a promoção dos princípios e diretrizes do SIPDH nas práticas institucionais do CNJ (OEA; CIDH; CNJ, 2015).

Outra forma de cooperação se revela através do incentivo na disseminação das normas do SIPDH nos planos de estudo dos cursos jurídicos, por meio da colaboração com

entidades de regulação da educação superior, e estimular a matéria nos cursos de ingresso nas carreiras jurídicas (OEA; CIDH; CNJ, 2015).

Por fim, traça-se a necessidade de atualização do site do CNJ para a inclusão das páginas eletrônicas da CIDH e da Corte IDH, com o propósito de facilitação do acesso (OEA; CIDH; CNJ, 2015).

De forma complementar, o CNJ, a OEA e a CIDH também firmaram uma Declaração de Intenções entre as partes, na qual se objetivava a promoção de cursos de formação aos juízes e funcionários das cortes regionais no âmbito das Escolas de Magistratura no Brasil, proposta semelhante ao que foi tratado no Memorando acima descrito, trazendo como inovações dentro do novo acordo a preparação de uma bibliografia eletrônica no site do CNJ, com o objetivo de melhorar a consolidação dos textos das convenções traduzidos para o português, e a edição de um livro com os tratados internacionais que compõe o SIPDH (OEA, CIDH, CNJ, 2015).

Diante do exposto, o que se observa é a forte aderência do Estado brasileiro em realizar o diálogo jurisdicional junto à CIDH e Corte IDH, através do intercâmbio e disseminação das jurisprudências e experiências das partes, em especial, pela busca da internacionalização dos direitos humanos e capacitação dos seus profissionais para se garantir uma maior cultura dentro dos órgãos de operação do Poder Judiciário.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho desenvolvido por Hans Kelsen representa um grande marco para a evolução do atual conceito sobre o que é o Direito, em especial pela escolha do autor em buscar realizar uma análise científica da matéria e delimitar de forma analítica o objeto de estudo da então denominada Ciência Jurídica. A obra do autor também tem grande destaque por ser um dos pioneiros em se debruçar sobre as relações entre as ordens jurídicas nacionais e internacionais, criando uma corrente de pensamento monista e dualista, as quais perduraram por muitos anos.

Todavia, diante do avanço das relações sociais, políticas, econômicas e jurídicas dos Estados e dos diversos organismos internacionais, bem como em virtude da forte influência da ordem externa na resolução de conflitos e busca pela efetivação dos direitos humanos, a realidade jurídica não pode mais se manter presa aos conceitos e ideais firmados pelos autores clássicos.

O próprio processo de globalização e o avanço das tecnologias, em especial a disseminação da rede de computadores e da internet, se mostraram como estandartes para as mudanças que estão ainda acontecendo e se consolidando cada vez mais no cenário internacional.

No caso do estudo em tela, a atuação do SIPDH foi de essencial importância para o contexto da América Latina no processo de fortificação das suas democracias, muitas delas ainda recentes, e da proteção e propagação dos direitos humanos em todos os países signatários de suas declarações e convenções, em especial aqueles que se encontram dentro da jurisdição da Corte IDH.

A construção do diálogo fomentada no âmbito regional pela Corte IDH e pela CIDH foi de essencial importância para a ampliação do processo de intercâmbio de dados e conhecimentos, do mesmo modo que facilitou a construção conjunta pelos Estados na interpretação dos casos então apresentados diante da jurisdição regional.

Dessa forma, os novos arranjos que estão se formando não mais são condizentes com pensamentos e correntes doutrinária que propagam uma relação hierárquica de estruturas e normas, tendo em vista a necessidade de uma construção comunicada e participativa de uma ordem jurídica que priorize a efetivação dos direitos humanos acima de uma configuração engessada e relativamente arcaica.

Buscando essa participação, o Estado brasileiro, através da atuação do CNJ, vem firmando acordos e memorandos de cooperação junto à CIDH com o afim de compartilhamento de informações, julgados e experiências, como também na busca de disseminação de cultura dos direitos humanos dentro de cursos jurídicos e na capacitação de profissionais. Acima desses pontos tratados, também é basilar o destaque do compromisso brasileiro em observar os precedentes firmados pela Corte IDH e realizar a sua aplicação dentro do ordenamento nacional, fortificando o diálogo interjurisdicional dentro do Sistema Interamericano.

REFERÊNCIAS

GREGÓRIO, Fernando da Silva. Consequências sistêmicas da *soft law* para a evolução do direito internacional e o reforço da regulação global. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, [S. l.], v. 95, abr./jun. 2016.

HANS, Kelsen. **Teoria pura do direito**. [tradução João Baptista Machado]. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LANDA, César. ¿Diálogo entre la justicia constitucional y la jurisdicción internacional? Entre la incorporación y la manipulación de los estándares de derecho internacional de los derechos humanos en el ordenamiento jurídico peruano. In: BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Controle de Convencionalidade**. Brasília: CNJ, 2016.

LOPES FILHO, Francisco Camargo Alves. Moreira, Thiago Oliveira. Transconstitucionalismo, Direito Internacional e Direito Interno: uma nova forma de enxergar a moldura jurídica de Kelsen?. **Revista FIDES**, Natal, v. 11, n. 2, ago./dez. 2020.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Editora WMNF Martins Fontes, 2009.

OEA. **Carta da Organização dos Estados Americanos**. Washington D.C: Organização dos Estados Americanos, 1948. Disponível em:
<http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm>. Acesso em: 05 dez. 2021.

OEA. CIDH. CNJ. **Declaració de Intenciones**: Colaboración entre el Conselho Nacional de Justiça e La Comisión Interamericana de Derechos Humanos. [S. l.]: OEA, CIDH, CNJ, 2015.

OEA. CIDH. CNJ. **Memorandum de entendimento entre el Conselho Nacional de Justiça, y La Secretaría General de La Organización de los Estados Americanos, por médio de La Secretaría Ejecutiva de La Comisión Interamericana de Derechos Humanos**. Washington D. C.: OEA, CIDH, CNJ, 2015.

PIOVESAN, Flávia. *Ius constitutionale commune* latino-americano em Direitos Humanos e o Sistema Interamericano: perspectivas e desafios. **Rev. Direito e Práx.** Rio de Janeiro, Vol.8, N. 2, 2017, p. 1356-1388.

SAVIOLI, Fabián. **El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos: instrumentos, órganos, procedimientos e jurisprudencia**. México: Instituto de Estudios

Constitucionales del Estado de Querétaro, 2020.

EL DIÁLOGO INTERJURISDICCIONAL ENTRE EL ESTADO BRASILEÑO Y EL SISTEMA INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS Y LA TEORÍA PURA DEL DERECHO KELSENIANO

RESUMEN

El presente artículo tiene como objetivo confrontar el pensamiento expuesto por Hans Kelsen en la obra Teoría pura del derecho con la teoría heterárquica del diálogo interjurisdiccional. Se utilizó el método de abordaje inductivo, la investigación cualitativa e se optó por la técnica de recolección de la documentación indirecta, a través de la investigación documental y bibliográfica. Se obtiene como conclusión la importancia del papel del Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos (SIPDH) en el cambio de paradigmas interpretativos tratado por Kelsen, teniendo tal sido en gran parte responsable de la difusión del diálogo interjurisdiccional como un nuevo modelo heterárquico de interpretación y aplicación del derecho.

Palabras clave: Teoría pura del derecho. Diálogo interjurisdiccional. Sistema Interamericano de Protección de Derechos. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Consejo Nacional de Justicia.